

DECRETO Nº 2.256, DE 19 DE MARÇO DE 2020.
(CONSOLIDADO EM 02/04/2020)

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de saúde pública para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito das posturas municipais e dá outras providências”.

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, essencialmente, a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento e protetivas à saúde pública à prevenção de contágio do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de infecção pelo coronavírus no território nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antonio do Pinhal apresenta como uma de suas principais vocações a turística, com considerável fluxo de pessoas vindas de outros Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos do inciso XXVIII do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as seguintes medidas temporárias e emergenciais de saúde pública para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito das posturas municipais e enquanto perdurar a sua necessidade de enfrentamento.

Art. 2º. Fica proibido o ingresso e permanência de ônibus e vans de turismo que tenham Santo Antônio do Pinhal como destino.

Art. 3º. Fica suspenso, por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em todo território do Município, devendo as portas permanecerem fechadas para o acesso público. *(Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020).*

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações comerciais por meio da internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias (delivery).

§ 2º. Os estabelecimentos de hospedagem não poderão receber, em hipótese alguma, novos hóspedes a partir da publicação deste Decreto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica à locação de imóveis realizadas através de serviços online comunitários para pessoas anunciarem, descobrirem e reservarem acomodações ou diretamente pelos proprietários quando realizados por menos de 60 dias. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.261, de 23 de março de 2020).*

Art. 4º. A suspensão de que trata o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades: *(Redação dada pelo Decreto nº 2263, de 27 de março de 2020).*

I - farmácias e drogarias;

II – postos de combustível;

III – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros e quitandas;

IV – padarias;

V – instituições financeiras;

VI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

VII – unidades lotéricas;

VIII - transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo.

Parágrafo único. Não será permitido o consumo de alimentos nos estabelecimentos definidos nos incisos deste artigo.

Art. 4º-A. Os cidadãos que circularem ou permanecerem nas vias ou espaços públicos do Município deverão usar, obrigatoriamente, máscara de proteção facial com cobertura da boca e do nariz, podendo esta ser de confecção caseira, e manter distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros. *(Redação dada pelo Decreto nº 2.265, de 02 de abril de 2020)*

~~**Art. 5º.** Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão:~~

~~**I** – Garantir a adoção de providências que evitem a aglomeração de pessoas;~~

~~**II** – Disponibilizar, em todos os seus banheiros, sabonete líquido e toalhas de papel;~~

~~**III** – Substituir longarinas por assentos que permitam o distanciamento das pessoas.~~

~~*(Revogado pelo Decreto nº 2.259, de 20 de março de 2020).*~~

Art. 6º. É obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os funcionários, incluindo caixas e balconistas, dos estabelecimentos, bem como pelos prestadores de serviço definidos no artigo 4º. *(Redação dada pelo Decreto 2.263, de 27 de março de 2020).*

Art. 7º. Com o fim de evitar a aglomeração de pessoas, os estabelecimentos definidos no artigo 4º deverão controlar o acesso dos seus clientes, de modo que haja espaço mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos. *(Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020).*

Parágrafo único. As Entidades Religiosas que forem realizar atividades em ambientes fechados, ainda que a Administração Municipal recomende fortemente a não realização, deverão: *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 2.263, de 27 de março de 2020).*

- I** - respeitar as determinações do Ministério da Saúde;
- II** – adotar medidas a fim de maximizar a ventilação natural;
- III** – limitar a quantidade de pessoas a uma razão de 1 (uma) pessoa para cada 3m² (três metros quadrados) por ambiente;
- IV** – afixar, em local visível na entrada, informativo indicando:
 - a)** área total disponível para a circulação de público, em metros quadrados;
 - b)** o número máximo de pessoas que podem estar simultaneamente no local, incluindo funcionários/auxiliares e público em geral, usando como parâmetro o limite fixado no inciso anterior;
- V** – Disponibilizar álcool em gel ou lavatório com sabonete líquido e toalhas de papel para higienização das mãos.

Art. 8º. Fica determinado o fechamento de todos os atrativos turísticos, públicos ou privados, naturais ou não, em todo o território do Município, por tempo indeterminado.

Art. 9º. O art. 8º, do Decreto nº 2.254, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Como medidas profiláticas e por prazo indeterminado fica suspenso no Município o uso de espaços e de equipamentos públicos, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural, e os eventos, que por sua natureza, gerem aglomeração de pessoas, bem como fica recomendada a suspensão de eventos particulares, para os quais já tenha sido emitida autorização pela Prefeitura.

Art. 10. O estabelecimento comercial que descumprir o presente Decreto sofrerá as seguintes penalidades, que serão cumulativas em caso de reincidência:

- I** – Orientação para adequação imediata dos procedimentos em desacordo com este normativo;
- II** - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias; e
- II** – Cassação do exercício das suas atividades em caso de descumprimento do inciso anterior.

Art. 10-A. O descumprimento às disposições do artigo 4º - A, deste Decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Orientação para que observe o distanciamento entre as pessoas e a obrigatoriedade, imediata, do uso de máscara, conforme o caso;

II – Multa civil do infrator ou responsável legal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de não atendimento das orientações, após coleta dos dados pessoais, que será de fornecimento obrigatório pelo cidadão.

§1º. Sendo o infrator menor de idade, nos termos da legislação vigente, será acionado o Conselho Tutelar para apuração de responsabilidade dos responsáveis legais.

§2º. Poderá a fiscalização do Município solicitar auxílio da força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas neste Decreto. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 2.261, de 23 de março de 2020*).

Art. 11. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelos Agentes Públicos Municipais, assim como pelos cidadãos, em regime de colaboração.

Art. 12. O Município, por sua Administração Municipal, exercerá em cooperação com os poderes do Estado as funções de polícia de sua competência quanto à ordem, à vigilância e à saúde e segurança pública.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 20 de março de 2020 e permanecerá vigente enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º, do Decreto nº 2.254, de 16 de março DE 2.020.

Santo Antonio do Pinhal, em 19 de março de 2020.

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR
Prefeito Municipal